



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 200/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 30 de Outubro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 31 de outubro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017.

Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI; revoga a Resolução nº 33/2015 e dispositivos das Resoluções nº 26/2016 e 27/2016; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, que no art. 7º, VI, e art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, a garantir o livre acesso à informação acerca de processos licitatórios e contratos, inclusive por meio da internet;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua fidedignidade e confiabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos



administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O cadastramento referido no *caput* far-se-á, mediante o envio de documentos e o preenchimento on-line dos formulários dos Sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web*, disponibilizados na página do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O cadastro referido neste artigo integrará a prestação de contas, constituindo-se em mecanismo de controle externo, não se regendo pelas disposições da legislação de licitações e contratos.

§ 3º A divulgação das informações integrantes do cadastro no Sistema Licitações, Contratos e Obras *Web* é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da legislação de licitações e contratos.

§ 4º A obrigatoriedade quanto ao cadastramento estabelecido neste artigo não se aplica às dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e às inexigibilidades cujo valor seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º Senha de acesso aos sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web* deverá ser solicitada formalmente pelo gestor.

§ 1º No ato da solicitação referida no *caput*, deverá ser indicado o usuário da senha de acesso.

§ 2º A delegação referida no § 1º não desincumbe o gestor da responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas.

Art. 3º Todos os campos dos formulários integrantes do Sistema Licitações, Contratos e Obras *Web* deverão ser preenchidos em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO II LICITAÇÕES *WEB* Seção I

Do Cadastro de Licitações

Art. 4º Os procedimentos licitatórios realizados deverão ser cadastrados eletronicamente por meio do preenchimento on-line dos formulários do sistema Licitações *Web*.

§ 1º No caso de licitações efetuadas por Sistema de Registro de Preços – SRP, devem ser informados todos os órgãos e entidades participantes, com as respectivas estimativas de consumo individualizadas.

§ 2º Também devem ser informados no Sistema Licitações *Web* outros procedimentos que visem à seleção de propostas pela Administração Pública, como o credenciamento e a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

§ 1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso haja alteração no convite ou edital do procedimento, o responsável deverá prestar as informações no sistema e disponibilizar a errata do instrumento convocatório até o dia útil imediatamente posterior à sua edição.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema.

§ 4º No caso de aplicação do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.462/2011, o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação no sítio eletrônico oficial centralizado do próprio ente, entidade ou órgão licitante ou responsável pela licitação.

Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação de cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua **FINALIZAÇÃO** no Sistema Licitações *Web*, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta.

Parágrafo único. Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, além do valor global, indicar-se-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos lotes.

Art. 8º Na hipótese de a licitação ser suspensa, revogada, anulada, declarada deserta ou fracassada, ou cancelada sem vencedor por qualquer outro motivo, deverá o responsável informar a situação no Sistema Licitações *Web* no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, prestando as necessárias notas explicativas.



Seção II

Do cadastro de liberações para a utilização de SRP

Art. 9º. Os órgãos e as entidades gerenciadoras de Sistemas de Registro de Preços deverão cadastrar as liberações de suas atas de registro de preços aos demais órgãos e entidades não participantes, independentemente de serem ou não jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em até 10 (dez) dias úteis da realização do ato.

§ 1º No cadastro deverão ser informados o número do termo de liberação ou instrumento equivalente, a data, o órgão/entidade aderente, bem como os quantitativos e os valores dos bens e/ou dos serviços liberados, com os respectivos fornecedores/executantes.

§ 2º Cópia do termo de liberação ou instrumento equivalente deverá ser anexada eletronicamente ao cadastro efetuado.

CAPÍTULO III CONTRATOS WEB

Seção I

Do cadastro de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, adesão a registro de preços e procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação

Art. 10. Serão cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos Web, os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo será obrigatório mesmo que haja a substituição por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º O responsável deverá anexar eletronicamente no sistema a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Deverão ser prestadas informações relativas a subcontratações, inclusive quando estas envolverem pagamentos diretos aos subcontratados, nas hipóteses legalmente admitidas.

Art. 11. O cadastro previsto nesta seção deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A data da publicação resumida do instrumento do contrato deverá ser informada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato.

Seção II

Do cadastro de incidentes aos contratos

Art. 12. Os aditamentos realizados em contratos cadastrados, sejam estes decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a sistema de registro de preço ou de procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade, deverão ser informados por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos Web.

§ 1º No ato do cadastramento deverá ser anexada eletronicamente cópia do ato que justificou a alteração e o respectivo termo de aditamento.

§ 2º O cadastro referido neste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura do termo de aditamento.

Art. 13. Na hipótese de o contrato ser suspenso, revogado, anulado ou rescindido, deverá o responsável informar a situação no Sistema Contratos Web no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, prestando as necessárias notas explicativas.

Parágrafo único. Caso haja a revogação da suspensão, o ato deverá ser cadastrado no Sistema Contratos Web no mesmo prazo definido no *caput*.

Art. 14. Quaisquer outros incidentes não previstos nos artigos 15 e 16 que alterem os termos do contrato ou da sua execução devem ser cadastrados no sistema Contratos Web no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, acompanhados das necessárias notas explicativas.

CAPÍTULO IV

OBRAS WEB

Art. 15. Serão cadastradas eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Obras Web, as informações sobre obras e serviços de engenharia, quer sejam executados direta ou indiretamente pela Administração, nos termos da lei.

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* deverá conter a localização por meio de inserção de coordenadas georreferenciadas (*Datum* WGS84) e refletir a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento.

§ 2º Devem ser cadastradas informações sobre os seguintes fatos e atos relacionados à execução de obras e serviços de engenharia:



I – início da obra ou serviço;

II – medições;

III – incidentes relacionados à obra ou ao serviço;

IV – recebimento da obra.

Art. 16. No cadastro do início da obra ou serviço de engenharia deverão ser disponibilizados:

I – instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

II – projeto básico e, se quando elaborado, o projeto executivo;

III – orçamento contratado detalhado;

IV – memorial descritivo contendo as especificações técnicas relativas a serviços, materiais e equipamentos;

V – anotações de responsabilidade técnica – ARTs – dos profissionais envolvidos;

VI – ordem de execução dos serviços, se houver.

§ 1º O orçamento contratado detalhado a que se refere o inciso III do *caput* deve conter:

I – planilha orçamentária sintética;

II – planilha de composição de custos unitários dos serviços;

III – planilha de composição de BDI – bonificações e despesas indiretas;

IV – planilha de composição de encargos sociais.

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para o seu início, conforme disposto na ordem de execução de serviço, no instrumento de contrato ou em documento substitutivo hábil dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Art. 17. No cadastro das medições deverão ser disponibilizados seus respectivos boletins, devidamente assinados ou aprovados, acompanhados de relatórios de registros fotográficos e demais documentos a ele referentes, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua liquidação.

Art. 18. O cadastro dos incidentes relacionados à obra ou serviço, tais como sua paralisação, reinício e alterações, será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o evento, indicando-se suas circunstâncias e anexando relatório de registro fotográfico e demais documentos que o fundamentam.

Art. 19. No cadastro do recebimento da obra deverão ser disponibilizados o termo de recebimento provisório e, quando expedido, o termo de recebimento definitivo, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua expedição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na sua remessa, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 21. A senha referida no art. 2º desta Instrução Normativa terá caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos implicará na sanção prevista no art. 206, IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução 29/13).

Art. 22. O não envio ou o envio fora do prazo da documentação e informações previstas nesta Instrução Normativa, assim como o envio de dados incompletos ou inconsistentes, sujeitará os responsáveis à pena de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será calculada por ato não cadastrado, no valor e limite estipulados no art. 3º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Art. 23. O Auditor de Controle Externo responsável pela análise das contas poderá requisitar a qualquer tempo e diretamente dos responsáveis outros documentos e informações que entender necessários à melhor apuração da matéria, além dos constantes nesta Instrução Normativa, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, VI, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).



Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* ocorrerá, nos termos da requisição, pela entrega dos documentos e informações ou por seu envio mediante sistemas informatizados ou ao protocolo do TCE/PI.

Art. 24. Serão corresponsáveis pelas multas aplicadas na forma desta Instrução Normativa o gestor e a pessoa designada para prestar informações nos sistemas.

Art. 25. Ficam revogados:

I – a Resolução TCE/PI nº 33, de 17 de setembro de 2015;

II – o Capítulo VI da Resolução TCE/PI nº 26, de 03 de novembro de 2016;

III – o Capítulo IV da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1015/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022595/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 20/11 a 25/11/17 do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO nos dias 22 a 24 de novembro de 2017, atribuindo-lhe cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1019/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019521/17,

RESOLVE:

Designar os servidores os abaixo relacionados como responsáveis pelo acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica aditivado.

Servidores	Matrícula
Luis Batista de Sousa Júnior	98.256-3
Paulene de Lima Moraes Rebêlo	97.741-1

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1020/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 022903/17 e na Informação nº 480/17- DGP.

RESOLVE:

Conceder ao Procurador **MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**, 20 (vinte) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2015/2016, para gozo no período de 23/11/17 a 12/12/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1021/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022903/17, e na informação nº 480/2017 – DGP.

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização de 10 (dez) dias das férias referente ao período aquisitivo de 2015/2016, convertidas em pecúnia ao Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1022/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022864/17 e na Informação nº 478/2017-DGP,

RESOLVE:

Alterar o teor da Portaria nº 584/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora SHENIA LAIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 97.387-4, para o período de 04/12/17 a 18/12/17 (15 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1023/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 279/2017-EGC, protocolado sob o 23163/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos abaixo relacionados, para participarem do **XXXIVI SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA ITINERANTE**, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Oeiras/PI, nos período de 06 a 08 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Flávio Lima Verde Cavalcante	97.410-2	02 a 04/11/17	2,5
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	02 a 04 e 06 a 08/11/17	5,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	98.114-1	02 a 04 e 06 a 08/11/17	5,5
Shenia Laiane Magalhães de Oliveira	97.387-4	02 a 04 e 06 a 08/11/17	5,5
José Marques Barbosa	01.984-4	02 a 04 e 06 a 08/11/17	5,5
Marcelo Melo Lima	97.983-X	02 a 04 e 06 a 08/11/17	5,5
Júlio César Carvalho Gomes	98.265-2	02 a 04 e 06 a 08/11/17	5,5
Francisco Vieira de Moraes	01.866-7	06 a 08/11/17	2,5
Luis Batista de Sousa Júnior	98.256-3	06 a 08/11/17	2,5
Paulene de Lima Moraes Rebelo	98.256-3	06 a 08/11/17	2,5
Bernardo Pereira de Sá Filho	02.016-8	06 a 08/11/17	2,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	06 a 08/11/17	2,5
Anete Marques da Silva	01.974-7	06 a 08/11/17	2,5
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98.112-5	06 a 08/11/17	2,5
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.557-X	06 a 08/11/17	2,5
Sólton Chaves Reis	98.128-1	06 e 07/11/17	1,5
Nayara Figueiredo de Negreiros	97.681-4	06 e 07/11/17	1,5
Vilmar Barros de Miranda	96.604-5	06 e 07/11/17	1,5
Júlia Maria Leal dos Santos	97.598-2	06 e 07/11/17	1,5



Henderson Vieira S. de Carvalho	97.407-2	06 e 07/11/17	1,5
Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	06 e 07/11/17	1,5
Francisco das Chagas B de Oliveira	96.874-9	06 e 07/11/17	1,5
Adonias de Moura Junior	02.122-9	07 e 08/11/17	1,5
Alex Sandro Lial sertão	96.961-3	07 e 08/11/17	1,5
Gilson Soares de Araújo	96.091-9	07 e 08/11/17	1,5
Aldides Barroso de Castro	97.570-2	07 e 08/11/17	1,5
Gislaine Ferreira Mendes Vieira	97.392-0	07 e 08/11/17	1,5
Valquiria Nogueira S Barros Araújo	96.760-1	07 e 08/11/17	1,5
Maria José de Carvalho	97.816-7	07 e 08/11/17	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 1024/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022639/17 e na Informação nº 384/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MÉRCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUSA, Assessor de Controle Externo, Matrícula nº 97.417-X, no período de 16/11/17 a 30/11/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **15/01/18 a 29/01/18** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1025/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022638/17 e na Informação nº 470/2017-DGP,

RESOLVE:

Alterar o teor da Portaria nº 837/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor RAIMUNDO ALVARES ROCHA, Auditor de controle Externo, Matrícula nº 96.679-7, para o período de 08/01/18 a 15/01/18 (08 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1026/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 094/2017-MPC-PI/PJ, protocolado sob o nº 023183/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 97.136-7 no período de 05 a 07 de novembro do corrente ano, para participar como Palestrante do XXXVI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Oeiras/PI, acompanhado do servidor WESLEY SANTANA LEITE, Matrícula nº 98.068-4, Auxiliar de Operação, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA CORREGEDORIA

Portaria nº. 004/2017 – CG/TCE-PI

A **CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, XXIV, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011, (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 1º e 4º, XI da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 16 de março de 2015,

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da eficiência esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a portaria nº 02/2015 da Corregedoria Geral do TCE/PI, que estabelece os procedimentos de Correição,

RESOLVE,

Art. 1º. Nomear a Comissão Permanente de Inspeções e Correições, designando os Servidores Aline de Oliveira Pierot Leal, matrícula 97.689-X e Antônio Rodrigues de Lima, matrícula 96.672-0.

Art. 2º. As correições serão presididas pelo Corregedor e executadas pelos membros da Comissão ora designados.

Art. 3º. Determinar que seja realizada correição ordinária, no Gabinete do **Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**, com a finalidade de realizar o levantamento sobre a funcionalidade administrativa, bem como a qualidade dos trabalhos.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Corregedora Geral

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 020214/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Cepro- Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social, exercício 2015.

Gestor: Sr. Antônio Cezar Cruz Fortes

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Gestor da Cepro- Fundação Centro de Pesquisa Econômica e Social, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020214/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de outubro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0117/2017

Aos trinta dias do mês de outubro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0117/2017, em favor da Empresa **ATRICON - ASSCIAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASIL, CNPJ: 37.161.122/0001-70**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no “XXIX CONGRESSO DOS



TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/022799/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0118/2017**

Aos trinta dias do mês de outubro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0118/2017, em favor da Empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.825.457/0001-99**, no valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras no “Curso Prático: Concurso Público e Elaboração de Edital”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/022015/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.

PARECER PRÉVIO Nº 265/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACAUÁ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITO.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELO TCE/PI. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PLANEJAMENTO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSLAVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição



Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2. O art. 5º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previu o incremento de arrecadação da receita tributária alusiva à COSIP;

3. O art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 assim dispõe: “O ente necessariamente deverá publicar seus atos na forma impressa nos casos em que a lei expressamente assim exija, em especial quanto aos avisos de licitação, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser publicados na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município.”.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da LDO (47 dias de atraso); Envio intempestivo da Documentação Web (janeiro, fevereiro, agosto e dezembro) e do Sagres (agosto), exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; Não envio, por meio eletrônico (Documentação Web) da Declaração de Imposto de Renda 2016/2015, do gestor e de sua esposa e, do mesmo modo, do Termo de Opção pela divulgação semestral dos relatórios da LRF; Ausência de envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 38/2016, quais sejam: a) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF, b) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA, c) cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, d) termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos; Diminuição da Receita Tributária do município ao longo do mandato, sem comprovação da adoção de medidas no sentido de otimizar a arrecadação dos tributos municipais; Ausência de atualização do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.769/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ-PI. **EXERCÍCIO:** 2015

RESPONSÁVEL: CEL. CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA – COMANDANTE GERAL.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FORMAIS DE NATUREZA TÉCNICA E OBJETIVA PARA



ESCOLHA DO CONTRATADO - ART. 26, II, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO - ART. 26, III, DA LEI n. 8.666/93. PROCEDIMENTO SEM PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO – ART. 38, VI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI n. 8.666/93. CERTIDÕES COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - ART. 55, XIII DA LEI n. 8666/93. CONTRATO. DESPESA REALIZADA SEM COBERTURA CONTRATUAL – §§ 2º E 3º DO ART. 57 DA LEI n° 8.666/93. VALOR EMPENHADO E LIQUIDADADO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO – ART. 66 DA LEI n° 8666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: Prestação de Contas – Polícia Militar do Piauí/PI. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Inexigibilidade nº002/2015 – FORJAS TAURUS S/A –R\$1.211.500,00; Dispensa nº 215113/2015 – SERVI SAN LTDA – R\$136.525,65; Contrato 002/2015 - MAZUAD Autolocadora e Logística Ltda. – R\$495.000,00; Contrato nº003/2015 – Luauto Rent a Car LTDA. – R\$1.488.000,00; Contrato nº004/2015 – R.F.C Carvalho ME. – R\$ 647.400,00; Contrato nº007/2015 – Araújo e Araújo Empreendimentos Ltda. – R\$ 552.000,00. A DFAE apurou a existência de prestadores de serviço trabalhando sem contrato formalizado, contrariando art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93; Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no sistema Licitações Web do TCE-PI – arts. 43 a 45 e art. 51 da Resolução TCE-PI nº 33/2012; Ausência de cadastro de dispensas e inexigibilidades no portal “Licitações Web”, infringindo o art. 43, § 4.o, da Resolução do TCE nº 33/2012; Irregularidades nos abastecimentos e trocas de óleos; Diversas transações realizadas por um único usuário (motorista).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação da multa** sugerida pelo Ministério Público de Contas ao gestor, Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.770/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PARNAÍBA (UG: 260103).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. MANOEL DA COSTA LIMA – PERÍODO: 01/01 a 27/05/15.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.



PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – 2º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI - Parnaíba. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.771/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PARNAÍBA (UG: 260103).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. ADRIANO URSULINO DE LUCENA – PERÍODO: 28/05 a 31/12/15.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – 2º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI - Parnaíba. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: **Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.**

ACÓRDÃO Nº 2.772/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – FLORIANO (UG: 260104).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: CEL. LIZANDRO HONÓRIO DA SILVA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/PI 33/2012. REGULARIDADE.

1. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 3º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI - Floriano. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.



(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.773/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PICOS (UG: 260105).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: CEL. ROBERTO WAGNER CALIXTO TORRES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas –4º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – Picos. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.774/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CORRENTE (UG: 260106).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. MARCOS ANTONIO HORTÊNCIO SANTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 33/2012. REGULARIDADE.

2. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 7º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – Corrente. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art.5º da Resolução TCE nº33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.775/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (UG: 260107).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. JOSUÉ CESÁRIO SÁ JÚNIOR – PERÍODO 01/01 A 13/01/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – Academia da Polícia Militar do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90,



a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: **Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.**

ACÓRDÃO Nº 2.776/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (UG: 260107).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: CEL. JAIME DAS CHAGAS OLIVEIRA – PERÍODO 13/01 A 07/05/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – Academia da Polícia Militar do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.



(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.777/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (UG: 260107).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. RICARDO FERREIRA DE MELO LIMA – PERÍODO 07/05 A 31/12/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – Academia da Polícia Militar do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.778/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 10º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – URUCUI (UG: 260108).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. NELSON ONÉDIO FEITOSA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/PI 33/2012. REGULARIDADE.

3. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 10º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI - Uruçuí. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.779/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – SÃO RAIMUNDO NONATO (UG: 260109).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. JOZINALDO MARINHO DE SOUZA – PERÍODO 01/01 A 08/03/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO ORDENADOR DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 33/2012. REGULARIDADE.

4. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 11º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – São Raimundo Nonato. Exercício de 2015. Regularidade.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de endereço dos ordenadores de despesas na prestação de contas anual, descumprindo o art. 6º da Resolução TCE no 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: **Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.**

ACÓRDÃO Nº 2.780/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – SÃO RAIMUNDO NONATO (UG: 260109).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. JORGE PEREIRA DOS SANTOS NETO – PERÍODO 09/03 A 31/12/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO ORDENADOR DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 33/2012. REGULARIDADE.

5. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 11º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – São Raimundo Nonato. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de endereço dos ordenadores de despesas na prestação de contas anual, descumprindo o art. 6º da Resolução TCE no 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da



manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: **Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.**

ACÓRDÃO Nº 2.781/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 12º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PIRIPIRI (UG: 260110).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. ERISVALDO VIANA LIMA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/PI 33/2012. REGULARIDADE.

6. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 12º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI - Piripiri. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.782/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – OEIRAS (UG: 260111).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. RUBENS FERREIRA LOPES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/PI 33/2012. REGULARIDADE.

7. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 14º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI - Oeiras. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA



Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.783/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 15º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CAMPO MAIOR (UG: 260112).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. JORGE PEREIRA DOS SANTOS NETO – PERÍODO 01/01 A 13/01/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – 15º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – Campo Maior. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.784/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 15º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CAMPO MAIOR (UG: 260112).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: TEN. CEL. RUY NUNES CORDEIRO – PERÍODO 14/01 A 26/10/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – 15º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – Campo Maior. Exercício de 2015. Regularidade.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: **Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.**

ACÓRDÃO Nº 2.785/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 15º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – CAMPO MAIOR (UG: 260112).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. ETEVALDO ALVES DA SILVA – PERÍODO 27/10 A 31/12/2015.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – 15º. Batalhão da Polícia Militar do Piauí/PI – Campo Maior. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.786/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: 5ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ-CIPM – PAULISTANA (UG: 260113).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. ESTANISLAU FELIPE OLIVEIRA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS ENVIADOS EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 33/2012. REGULARIDADE.

8. Analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não são suficientemente graves a ensejar julgamento de irregularidade às contas.

Sumário: Prestação de Contas – 5ª. Companhia Independente de Polícia Militar do Piauí-CIPM-Paulistana. Exercício de 2015. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Documentos enviados em desconformidade com a Resolução TCE nº 33/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA



Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 37” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 37”.

ACÓRDÃO Nº 2.787/17

PROCESSO TC/005187/2015.

DECISÃO Nº 482/2017.

ASSUNTO: COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO TURÍSTICO DO PIAUÍ-CIPTUR – LUÍS CORREIA (UG: 260114).

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MAJ. ANTONIO PACÍFICO DE CASTRO NETO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas – Companhia Independente de Policiamento Turístico do Piauí – CIPTUR. Luís Correia. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 84, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 90, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 037 em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.

ACÓRDÃO Nº 2.824/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ACAUÁ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES – PREFEITO.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.



EMENTA. CONTRATO. ADITIVO CELEBRADO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. LICITAÇÃO. CADASTRO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PLANEJAMENTO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4. Aditivo sem validade jurídica constitui despesa irregular por ausência de licitação;
5. No ato do cadastramento de licitações, no sistema Licitações WEB, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado (Art. 57 da Resolução TCE/PI nº 009/2014).
6. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Aditivo de prorrogação do contrato, celebrado com a empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda, um dia após o término da vigência do respectivo contrato; Débitos junto à ELETROBRÁS, com juros e multas incidentes até dezembro de 2016, no montante de R\$ 6.614,80; Cadastro intempestivo de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web, contrariando a Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.

ACÓRDÃO Nº 2.825/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES – GESTOR.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.

ACÓRDÃO Nº 2.826/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOAQUIM CÍCERO RODRIGUES – GESTOR.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.

ACÓRDÃO Nº 2.827/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LUZINETE ANA RODRIGUES – GESTORA.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.



Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.

ACÓRDÃO Nº 2.828/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FME DO MUNICÍPIO DE ACAUÁ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES – GESTOR.

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.
REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FME da P.M. de Acauá/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 38” em vez de “Sessão Plenária Ordinária nº 38”.



ACÓRDÃO Nº 2.829/17

PROCESSO TC/003294/2016.

DECISÃO Nº 486/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCINALTO FRANCISCO DE SOUSA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE PEÇAS, INTEMPESTIVOS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. Conforme o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 39/2015 “As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.”;

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal. de Acauã/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas, à peça 41, fl. 10, quais sejam: 1. Organização Administrativa do Ente, 2. Plano de cargos e salários atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 43, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francinalto Francisco de Sousa, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.840/17

PROCESSO TC/018787/2014.

DECISÃO Nº 490/2017.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A – EMGERPI, ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E



IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 08/2010, CELEBRADO ENTRE A EMGERPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2014.

RESPONSÁVEIS:

JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI.

JOSÉ RICARDO PONTES BORGES – DIRETOR-PRESIDENTE DA EMGERPI.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS.

EMENTA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

- 1- Os convênios assinados pelo Poder Público preveem obrigações para ambos os parceiros. Deveres esses que geralmente incluem repasse de recursos de um lado e, do outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como apresentação periódica de prestação de contas.

Sumário: Tomada de Contas Especial - EMGERPI. Exercício 2014. Conhecimento. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos relativos à prestação de contas do Convênio 08/2010, quais sejam: cópia do processo licitatório completo, relatório de cumprimento parcial do objeto, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, comprovante de documento de arrecadação municipal – DATM, cópia dos cheques e nota de empenho; Serviços realizados em desacordo com as especificações do projeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 15, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 27 e fls. 01/03 da peça 46, a Decisão da Primeira Câmara nº 345 de 27/06/2017, à fl. 01 da peça 35, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, fls. 01/05 da peça 30 e fls. 01/04 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João da Cruz Rosal da Luz**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. **João da Cruz Rosal da Luz**, tendo em vista a impossibilidade de emitir um juízo de valor sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas e, notadamente, sobre a imputação de débito, sem o necessário esclarecimento de questões essenciais atinentes à execução do objeto pactuado e aos recursos aplicados, pelas razões que seguem: 1) As falhas relativas à documentação enviada não tiveram o condão de julgamento de irregularidade, visto que consistem em ocorrências meramente formais; 2) Conforme Relatório de Visita Técnica (Peça 14, fls. 285/286), referente à execução de reforma de quadra desportiva, em 28/09/2017, a obra encontrava-se com apenas 28,88% executada, correspondente a um total de medição acumulado do valor de R\$ 54.059,63 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), contudo, restou comprovado à realização de serviços que não foram considerados na medição, embora em desarmonia com algumas especificações do projeto, assim como, a medição imprecisa da parte internados vestiários; 3) Ausência da complementação de informações essenciais para o exame da presente Tomada de Contas Especial, pela entidade concedente, estabelecida pela Decisão Plenária nº 345/2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REPUBLICADA POR INCOREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo TC/021341/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Lourdes Cunha Sidonio

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 364/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE LOURDES CUNHA SIDONIO**, CPF nº 240.674.903-72, RG nº 478.085 SSP-PI, ocupante do cargo de Professor, Classe SE, Nível VIII, 20horas, matrícula nº 11646, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 40, III, “a”, §5º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 39, III, §1º da Lei Municipal nº 2.192/05..

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.276/2017 (Peça 2, fls.50/51), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.902, de 18/07/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.617,88** (três mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo: TC nº 021797/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Bernardete da Silva Lima.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 331/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Bernadete da Silva Lima**, CPF nº 156.307.573-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 027752, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento



Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.068/2017 – (Peça 2, fl. 45/46), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.076 de 07/11/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Bernadete da Silva Lima**, nos termos do **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.936,11** (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746 /2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.391,87
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
Gratificação Símbolo DAM-5 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 322,83
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.936,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 021982/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.
Interessado: **João Batista de Oliveira**.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 332/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **João Batista de Oliveira**, CPF nº 349.440.363-53, RG nº 105153433-5-PM-PI, matrícula nº 013844-4, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5º BPM/Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório** (Peça 02, fl. 93), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 150 de 10/08/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. João Batista de Oliveira** nos termos do **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 37,33
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 017202/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária Especial
Interessado: Geovani Joaquim dos Santos.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.



Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 333/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Especial**, concedida ao servidor **Geovani Joaquim dos Santos**, CPF nº 076.577.288-41, RG nº 695.893-PI, matrícula nº 042175-8, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.338/2017 – (Peça 2, fl. 208), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 133 de 18/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária Especial – **Sr. Geovani Joaquim dos Santos**, nos termos do **art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, II, “a” e “b” da LC 51/85 com alteração dada pela LC nº 144/14** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.148,10** (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 4.148,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.148,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017425/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Antônio José Pereira da Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 334/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Antônio José Pereira da Silva**, CPF nº 183.410.043-72, matrícula nº 0768197, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.238/2017 – (Peça 2, fl. 184), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 133 de 18/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Antônio José Pereira**, nos termos do **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.594,01** (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.594,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 022326/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada **Teresinha de Jesus Lopes de Sousa**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Celso Menezes de Amorim.



Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 335/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Celso Menezes de Amorim**, sob o CPF nº 004.663.283-20, para si, devido ao falecimento de sua esposa, **Teresinha de Jesus Lopes de Sousa**, matrícula nº 066207-X, servidora inativa do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **26/07/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.374/2017 (Peça 02, fls. 68/69)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 169 de 08/09/2017, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Celso Menezes de Amorim**, em conformidade com **LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 728,00** (setecentos e vinte e oito reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
27/30 Vencimento R\$ 744,00	Decreto nº 6.557/2014	669,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei nº 13/94 c/c LC nº 033/03	58,68
TOTAL		728,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003876/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado **Isaiás Pinto de Moura**.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Interessados: Ingrid de Oliveira Moura, Otávio de Oliveira Moura, Fábio de Oliveira Moura e Fabiana de Oliveira Moura.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 336/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Ingrid de Oliveira Moura (01/08/96)**, **Otávio de Oliveira Moura (04.08.99)**, **Fábio de Oliveira Moura (11.12.00)** e **Fabiana de Oliveira Moura (11.12.00)**, filhos menores do servidor falecido Isaias Pinto de Moura, matrícula nº 001190, servidor ativo do cargo de Agente de Portaria, Referência “C2”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em **02/11/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.145/2016 (Peça 02, fls. 97/98)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.819 de 07/10/2015, concessiva da **pensão por morte** dos interessados **Ingrid de Oliveira Moura, Otávio de Oliveira Moura, Fábio de Oliveira Moura e Fabiana de Oliveira Moura**, em conformidade com **LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003**, conforme art. 197, IV do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 834,68** (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Última Remuneração do Servidor	
Vencimentos, nos termo da lei Complementar nº 3.746/2008.....	R\$ 1.043,36
TOTAL.....	R\$ 1.043,36
JULHO/2015	
<i>(proporcional à data do requerimento administrativo)</i>	
<i>(cento e oitenta e oito reais e dois centavos)</i>	



TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 834,68
AGOSTO E SETEMBRO/2015	
<i>(um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 834,68
TOTAL A PAGAR	R\$ 834,68

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
08/11/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 040/2017**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/003049/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PRATA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria).

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI

Objeto: Relata possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Wilhelm Barbosa Lima, atual prefeito de Prata do Piauí.

Dados complementares: Denunciante: Manoel Ronaldo de Andrade Silva. Denunciado: Willhelm Barbosa Lima (Prefeito).

Advogado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (peça 15, fls. 10 pelo denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/017537/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA C. M. DE SAO JOSE DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PEIXE

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São José do Peixe em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Manoel de Sousa Mendes Neto (vereador - presidente da câmara).

TC/019962/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS C. M DE NOVO ORIENTE DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2017 (Documentação Web, mês de maio/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Manoel Messias Alves Martins (vereador - presidente da câmara).

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS



TC/015221/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Lourival Bezerra Freitas (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Dados complementares: Processos Apensados:
TC/014138/2015 - Denúncia referente a supostas irregularidades praticadas na gestão dos recursos públicos da P M de Esperantina – Exercício de 2014. Denunciante: João de Deus Correia (Vereador), Denunciada: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita), Advogado: Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (procuração à peça 11, fls. 19);
TC/015947/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de Esperantina junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciados: Lourival Bezerra Freitas (Prefeito de 01/01/14 à 02/09/14) e Vilma Carvalho Amorim (Prefeita de 03/09/14 à 31/12/14);
TC/018524/2015 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MUNICÍPIO DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2014). Responsáveis: Lourival Bezerra Freitas (Prefeito de 01/01/14 à 02/09/14), Advogados: Anselmo Alves de Sousa – OAB/PI nº 13.445 e outro (procuração à peça 27, fls. 02); e Vilma Carvalho Amorim (Prefeita de 03/09/14 à 31/12/14), Advogado: Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845 (procuração à peça 22, fls. 02). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 10/11/2016, Decisão nº 1.474/16 (peça 26), Acórdão nº 3.010/2016 (peça 28) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 221, de 29/11/2016 (págs. 02/03).

RESPONSÁVEL: LOURIVAL BEZERRA FREITAS - PREFEITURA - De: 01/01/14 à
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A)) 02/09/14

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Peça 63, fls. 12)

RESPONSÁVEL: ELIZIANE BEZERRA FREITAS - PREFEITURA - De: 01/01/14 à
CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) 02/09/14

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Peça 67, fls. 06)

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA - De: 03/09/14 à
CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/12/14

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 29) ;
Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração)

RESPONSÁVEL: VALDEMIR MIRANDA DE CASTRO - FUNDEB De: 01/01/14 à
(GESTOR(A)) 15/07/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outro (Peça 71, fls. 06)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADRIANO PEREIRA LIMA - FUNDEB De: 16/07/14 à
(GESTOR(A)) 02/09/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB De: 03/09/14 à
(GESTOR(A)) 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 30)

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR CARVALHO GOMES - FMS (GESTOR De: 01/01/14 à
(A)) 02/09/14

Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA



RESPONSÁVEL: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) De: 03/09/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA

Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Peça 91, fls. 02)

RESPONSÁVEL: LUANA MACHADO DE ARAÚJO - FMAS (GESTOR (A)) De: 01/01/14 à 02/09/14

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA

Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Peça 73, fls. 04)

RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) De: 03/09/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 32)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) De: 03/09/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 33)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RODRIGUES FONTINELE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

DENÚNCIA

TC/000788/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Objeto: Notícia o acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. ERASMO FREIRE GOMES NETO, servidor municipal (enfermeiro – Secretaria Municipal de Saúde) e Secretário Municipal de Saúde, ambos no Município de São Miguel do Tapuío.

Dados complementares: Denunciante: Heráclito Freire Gomes Neto (via Ouvidoria); Denunciado: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito).

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 08, fls. 06, pelo Denunciado)

TC/017822/2015 DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA E A CÂMARA DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria).

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

Objeto: Supostas irregularidades na aplicação da Lei Municipal nº 007/2015

Dados complementares: Denunciante: Décio Cavalcante Bastos Lustosa. Denunciados: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito), Josenaide Nunes Matos (Vereadora - Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior).

Processos

Apensados:

TC/019097/2015 - AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC/017822/2015 – MEDIDA CAUTELAR – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR – EXERCÍCIO 2015. Agravante: Jovelina Rodrigues de Abreu. OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº nº 44 de 19/11/2015, Decisão nº 1078/15 (peça 07), Acórdão nº 2.672/2015 (peça 08) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 232, de 14/12/2015



(pág. 28);

TC/019012/2015 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REF. AO PROCESSO TC/017822/2015 (DENÚNCIA) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. Suscitante: Câmara Municipal de Campo Maior – Advogado: Décio Cavalcante Bastos Lustosa – OAB/PI nº 2.420/93. Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 016 de 02/06/2016, Decisão nº 675/2016 (peça 09), Acórdão nº 1.577/2016 (peça 10) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 169, de 08/09/2016 (pág. 07); TC/015955/2016 (processo apensado ao TC/019012/2015) - Embargos de Declaração - Embargante: Jovelina Rodrigues de Abreu. OBS: Processo julgado monocraticamente pelo Relator Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, Decisão Monocrática nº 010/2016-Ed (peça 05) publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 193, de 13.10.2016 (págs. 15 a 17); TC/017730/2016 (processo apensado ao TC/015955/2016) - AGRAVO REF. AO TC/015955/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO DE 2015. Agravante: Jovelina Rodrigues de Abreu, Advogado: Antônio José Viana Gomes – OAB/PI nº 3.530. OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 019 de 08/06/2017, Decisão nº 860/2017 (peça 17), Acórdão nº 1.693/2017 (peça 18) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 118, de 28/06/2017 (págs. 15/16).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003163/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Macilane Gomes Batista (Coordenadora).

Unidade Gestora: COORD. MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS PARA MULHERES

**RESPONSÁVEL: MACILANE GOMES BATISTA - COORDENADORIA
(COORDENADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: COORD. MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS PARA MULHERES

Advogado(s): Symara Emanuelle do Nascimento Tôrres - OAB/PI nº 14.038 (peça 11, fls. 06)

CONS^a. LILIAN MARTINS	QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
---	----------------------------------

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015474/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Raimundo Alves Filho (prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/001902/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público na Prefeitura Municipal de Piracuruca e na Secretaria de Saúde do município de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciante: José Francisco de Brito Neto. Denunciados: Raimundo Alves Filho (Prefeito) e Valderi Machado de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25 de 04/08/2015, Decisão nº 334/15 (peça 32), Acórdão nº 1.357/2015 (peça 33) publicado nas páginas 22/23 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 158 de 24/08/2015; TC/015007/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos no município de Piracuruca-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciante: Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio (vereador) - via Ouvidoria. Denunciado: Raimundo Alves Filho (Prefeito).



**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8.424 e outro (peça 87, fls. 06)

**RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DA SILVA - PREFEITURA -
CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8.424 e outro (peça 86, fls. 13)

**RESPONSÁVEL: RAYANE FERNANDA LEMOS - FUNDEB (GESTOR
(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRACURUCA

Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8.424 e outro (peça 90, fls. 09)

**RESPONSÁVEL: VALDERI MACHADO DE CARVALHO - FMS
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRACURUCA

Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8.424 e outro (peça 88, fls. 09)

**RESPONSÁVEL: MARINEUSA DE SOUSA CARVALHO MENESES -
FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIRACURUCA

Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8.424 e outro (peça 89, fls. 07)

**RESPONSÁVEL: DIRCE MARIA RAMOS ESCÓRCIO MELO -
HOSPITAL (DIRETOR(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JOSÉ BRITO MAGALHÃES - PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: RAYANE FERNANDA LEMOS - SEC. MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRACURUCA

Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº 8.424 e outro (peça 90, fls. 09)

**RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

De: 01/01/14 à
31/05/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES -
CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

De: 01/06/14 à
31/07/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

De: 01/08/14 à
31/12/14

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015162/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS



Dados complementares: TC/013027/2014 - Inspeção em razão ausência de informações nos sites de divulgação dos dados sobre a execução orçamentária e financeira do município. Interessado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 17 de 21/05/2015, Decisão nº 384/15 (peça 11), Acórdão nº 835/2015, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 099, de 02/06/2015 (pág. 12); TC/003657/2014 - inspeção extraordinária decorrente de monitoramento nas contas bancárias do Município de Barras, Estado do Piauí, durante os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2014. Interessado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração); TC/012155/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de Barras junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 09, fls. 06); TC/013597/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Cynara Cristina Lages Veras (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/007485/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (sem procuração); TC/013069/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de Barras, gestor Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Ministério Público do Estado do Piauí, Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/007748/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho (vereadora) e outro, Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (sem procuração); TC/014180/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Cynara Cristina Lages Veras (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/009504/2014 - Denúncia sobre suposta contratação de Pessoa Jurídica Especializada para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo Split e manutenção preventiva e repressiva de condicionadores de ar do tipo Split e Janelheiro, Pregão Presencial nº 28/2014. Denunciante: Francisvaldo Costa da Silva (Representante da Empresa E. L. Monteiro ME). Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogado (s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Peça 07, fls. 08). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012 de 20/04/2016, Decisão nº 233/16 (peça 42), Acórdão nº 1.189/16 (peça 43), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 85/16 (pág.32) de 11/05/2016. Processo Apensado ao TC/009504/2014: TC/007717/2015 – Medida Cautelar.

**RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (peça 53, fls. 09)

**RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA
- CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB

De: 01/01/14 à



(GESTOR(A)) 31/05/14
Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/06/14 à 31/12/14
Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRAS
RESPONSÁVEL: MARIA RITA DE SALES - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 30/06/14
Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS
RESPONSÁVEL: JANAÍNA LOPES SOARES - HOSPITAL (GESTOR (A)) De: 01/07/14 à 31/12/14
Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS
RESPONSÁVEL: IRLANDIO SALES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRAS

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões